

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-20-44 CEP.01045

PROCESSO CEE Nº: 0117/92 Reautuado em 07/05/92
INTERESSADO : Fernando de Paiva Fernandes
ASSUNTO : Recurso - EEPSEG "Prof. Mário Bulcão Giúdice"/
Pindamonhangaba
RELATOR : Consº Benedito Olegário R.N. de Sá
PARECER CEE Nº : 1238/92 APROVADO EM: 14/10/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A Sra. genitora de Fernando de Paiva Fernandes, aluno matriculado, em 1991, na 3ª série do 2º grau da EEPSEG "Prof. Mário Bulcão Giúdice" de Pindamonhangaba, DRE de São José dos Campos, requereu ao Conselho Estadual de Educação a reconsideração da sua retenção ocorrida ao final do ano letivo, alegando o que segue:

a) a freqüência de seu filho na escola se deu somente até o dia 22/08/91, em razão da viagem que fez para os Estados Unidos da América para iniciar um curso do Inglês, como segunda língua, na Maharishi International University, conseguido através de bolsa de estudos, com vistas ao seu ingresso no curso regular da Universidade, em 1992;

b) antes, porém, da viagem, solicitou à direção da escola a "antecipação das provas do terceiro bimestre", com todo o conteúdo programático, para que seu filho concluísse o ano letivo de modo integral, compensando dessa forma, pelo excelente aproveitamento demonstrado, a assiduidade mínima necessária para a sua aprovação;

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

c) a escola atendeu à solicitação e submeteu o aluno às avaliações relativas ao 3º bimestre, durante duas semanas;

d) quanto às faltas, ficou aguardando a chamada da escola para a devida orientação a respeito da compensação da ausência, o que não ocorreu;

e) na ocasião em que se dirigiu à escola, na certeza de seu filho ter concluído o Curso de 2º Grau, recebeu informações de que o aluno fora considerado desistente, e, por conseguinte, retido por excesso de faltas.

f) seu filho não teve a chance de ser apreciado pelo Conselho de Classe, o que "fatalmente teria revertido sua classificação de desistente para aprovado, visto ter sido sempre excelente aluno, estando, à época, especializando-se no exterior".

Diante do exposto, a requerente solicita parecer favorável a respeito da situação escolar do aluno, a fim de que o mesmo não tenha sua bolsa de estudos interrompida e possa ingressar, ainda em 1992, na Universidade em FAIRFIELD, Estado de IOWA - U.S.A., "permitindo-lhe um aprimoramento cultural especializado e tão arduamente conquistado".

A direção da escola declara que, a pedido dos familiares do aluno, foram-lhe aplicadas, antecipadamente, as avaliações do 3º bimestre, tendo freqüentado regularmente as aulas até 22/08/91. A partir dessa data não houve mais contato da família com a escola e nenhum pedido de transferência ou qualquer outra providência em relação ao aluno. Encerrado o ano, a escola procedeu aos resultados finais da avaliação e concluiu pela retenção do aluno, o qual apresentou o seguinte desempenho e assiduidade:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

Com. Curricular	1º B	2º B	3º B	4º B	Faltas Ano	5º Conc.	% Freq
L. Portuguesa	A	A	A	-	28	C	64
História	A	C	B	-	23	C	56
Geografia	A	A	A	-	21	C	55
Física	B	C	A	-	14	C	54
Química	B	A	A	-	14	C	41
Biologia	B	B	B	-	22	C	57
Matemática	A	B	B	-	27	C	69
Inglês	B	B	B	-	16	C	54
Filosofia	B	C	B	-	15	C	47
Ed. Física	E	E	E	Dispensado Trabalho			

O Sr. Delegado de Ensino indeferiu o pedido da requerente à vista dos artigos 79 e 87 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau aprovado pelo Decreto 11.625/78, e por despacho de 23/01/92, encaminhou o expediente à origem para ciência da decisão, ao interessado.

O presente processo foi protocolado diretamente no Colegiado em 10/02/92 e em 14/04/92 foi baixado em diligência aos órgãos da S.E.E. para alguns esclarecimentos.

Em atendimento ao solicitado, a Sra Diretora da E.E.P.S.G "Prof. Mário Bulcão Giúdice" informa que:

- o aluno não foi submetido a estudos finais de recuperação, previstos, no calendário escolar de 03 a 16/12/91, nem à compensação de ausência porque deixara de freqüentar a escola a partir de agosto de 1991, viajando para o exterior;

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

- em 01/08/91, antes de ausentar-se do país, duas supervisoras de ensino da DE compareceram à unidade escolar para tratar da vida escolar do aluno em pauta. Examinando o Regimento Escolar, ficou claro que o mesmo poderia ser retido, por freqüência insuficiente, tendo as Senhoras Supervisoras solicitado o "Registro de suas menções e faltas para prosseguir estudos nos Estados Unidos" - o que foi feito;

- em 18/12/91, as mesmas supervisoras compareceram ao estabelecimento, atestando a regularidade dos resultados das avaliações finais e constataram "que tudo realizou-se de acordo com a legislação CEE nº 03/91 e orientações da Delegacia de Ensino";

- não foi colocada em dúvida a retenção do aluno;

- o compromisso, assumido pela Direção da Escola, de antecipar a avaliação referente ao 3º bimestre para prosseguir estudos no exterior, fora cumprido.

Foram acrescentados aos autos, ainda, os seguintes documentos:

a) Histórico Escolar

1- Histórico Escolar do 1º Grau; - Colégio Comercial Dr. João Romero.

2 - Histórico escolar do 2º grau - Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus.

b) Fichas Individuais

c) Diários de Classe

d) Termos de Visita - 01/08/91 e 18/12/91

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

e) Plano Escolar de 1991.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso contra retenção de aluno que cursou, em 1991, a 3ª série do 2º grau em escola da rede estadual de ensino, por não ter alcançado o mínimo de frequência estabelecido em legislação.

Inicialmente, o pedido do interessado, por sua representante legal, foi indeferido em nível da Delegacia de Ensino, conforme estabelecem os artigos 79 e 87 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau. Dispõem, textualmente, o que segue:

Artigo 79 - "A verificação do rendimento escolar compreenderá a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade" "

Artigo 87 - "Será considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação:

I - o aluno que obtiver, em qualquer disciplina, área de estudo ou atividade, frequência mínima de 50%, qualquer que seja o seu conceito final de aproveitamento;

II o aluno que obtiver, na avaliação final do aproveitamento, conceito correspondente às menções B,C,D ou E, e frequência inferior a 60%;

III....."

Por sua vez, o Regimento fixou, em seu artigo 86, o conceito final correspondente à menção "A", como condição para promoção com frequência igual ou superior a 50%.

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

O aluno em tela apresentou em termos percentuais, na 3ª série do 2º grau, em 1991, frequência inferior a 50% em apenas dois componentes curriculares:

Química (41%) e Filosofia (47%). Nos demais, entre 50% e 70%, conforme demonstra o quadro apresentado no Histórico, e, em todos, conceito final C. Nas provas relativas ao 3º bimestre, realizadas antecipadamente, o interessado obteve monções entre A e B. Não lhe foram atribuídos conceitos referentes ao 4º bimestre, devido a sua ausência.

O artigo 88 do Regimento Comum, cuja possibilidade de aplicação a Srª genitora requereu ao caso de seu filho, estabelece que o aluno pode cumprir atividades para compensar ausências, no decorrer do ano letivo, quando sua frequência for inferior a 75% e igual ou superior a 60%, conforme as exigências contidas em seus parágrafos.

A Deliberação CEE 03/91 dispõe sobre pedidos de reconsideração e recurso referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do sistema de ensino de 1º e 2º graus.

A Deliberação CEE 10/78 que fixou o mínimo de frequência por disciplina, área de estudo e atividade no ensino de 1º e 2º graus, estabeleceu no Parágrafo único do artigo 2º, que "em casos excepcionais poderá o Conselho Estadual do Educação autorizar promoção de alunos com assiduidade inferior a 50%".

Com base na legislação acima citada, o Parecer CEE 813/79 tratou de caso de aluno que solicitou a promoção, na 3ª série do 2º grau, com frequência inferior a 50%.

O mesmo entendimento poderá ser aplicado "in casu", levando-se em consideração os argumentos apresentados pela requerente e constantes do "Histórico", do presente parecer os quais resultaram aprovados (letras "a", "b", "c", "d" e "f").

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

Senão vejamos:

a) O aluno efetivamente obteve Bolsa de Estudos para os USA, para Curso de Inglês (fls. 14 - Doc. nº 03);

Constou a tradução do documento.

b) Obteve "antecipação das provas do 3º bimestre contendo o conteúdo programático, compensando dessa forma, assiduidade mínima necessária. O aluno teve que estudar por conta própria. Fez provas de matérias ainda não lecionadas. Foi aprovado em todas, demonstrando tratar-se de aluno acima do norma;

c) a escola atendeu à solicitação e submeteu o aluno às avaliações relativas ao 3º bimestre, durante duas semanas, avaliações estas referentes aos meses de agosto a setembro. Essas provas foram realizados fora do horário normal de aula. Logo, a presença, obviamente, foi em dobro, ou seja, compensada.

d) quanto às faltas, embora haja um desencontro nas informações entre requerente e direção da escola, a verdade é que tinha ela conhecimento pleno da situação do aluno e que as avaliações foram antecipadas, para estudo no exterior, decorrente de bolsa de estudos. Houve "festa" na escola para o bolsista, com elogios e cumprimento. Na oportunidade a Diretora informou que ele teria compensação de presença, pela antecipação das provas. Se o aluno dominou o conteúdo programático, com aprovação antecipada, desnecessário ou secundário seria a presença.

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

Data venia, não seria demais uma orientação por parte da direção e supervisão do Educandário, a respeito da compensação de ausência, o que não ocorreu.

A caracterização de "desistência" do aluno, aplicada pela direção da escola, é medida muito severa o forte, considerando que nao houve "dolo" o muito menos o "animus", intenção de abandonar o curso. Ao contrário o objetivo que se depreende de todo o processado e um "salto" para a frente, com abertura de novas fronteiras e possibilidades para novos o melhores estudos do aluno.

e) A avaliação foi satisfatória, demonstrando tratar-se de aluno acima do normal. Uma reprovação, a esta altura, naturalmente virá interromper sua "bolsa" o impedi-lo de continuar seus estudos universitários no exterior, com prejuízos irre recuperáveis.

À vista do exposto, o mais que dos autos constam, especialmente pelo fato de não colocação da matéria ao crivo do Conselho de Classe (Deliberação CEE nº 03/91) pelo fato de tratar-se de um estímulo à continuidade dos estudos no exterior, bem como pelos precedentes deste Colegiado em casos semelhantes, é de ser deferido o pedido em caráter excepcional, revertendo a situação do aluno para aprovado.

O CEE/SP tem demonstrado pelos seus membros que sua função não consiste em se restringir à interpretação da lei no seu texto liso, seco, frio e álgido e sim pelo seu espírito maior, pela sua "mens legis". Em suma pelo "bom senso".

É o que se pretende no presente caso.

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

À vista do exposto, considera-se aprovado na 3ª série do 2º grau da EEPSPG "Prof. Mário Bulcão Giúdice", de Pindamonhangaba, DRE-São José dos Campos, o aluno Fernando de Paiva Fernandes, expedindo-lhe o certificado de conclusão de 2º grau, em caráter excepcional, nos termos do artigo 2º, § único da Deliberação CEE 10/78.

São Paulo, 24 de junho de 1992

a) CONSº BENEDITO OLEGÁRIO R.N.DE Sá
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o presente parecer.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Nacim Walter Chieco, Maria Bacchetto, Melânia Dalla Torre.

Votaram com restrições os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto e Cleusa Pires de Andrade.

A Conselheira Maria Bacchetto apresentou Declaração de Voto, subscrita pela Conselheira Melânia Dalla Torre.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto e Francisco Aparecido Cordão.

Sala "Carlos Pasquale" em 14 de outubro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Sra. genitora de Fernando de Paiva Fernandes aluno matriculado, em 1991, na 3ª série do 2º grau da EEPSPG "Prof. Mário Bulcão Giúdice" de Pindamonhangaba, DRE de São José dos Campos, requereu ao Conselho Estadual de Educação a reconsideração da sua retenção ocorrida ao final do ano letivo, alegando o que segue:

a) a freqüência do seu filho na escola se deu somente até o dia 22/08/91, em razão da viagem que fez para os Estados Unidos da América para iniciar um curso de Inglês, como segunda língua, na Maharishi International University conseguido através do bolsa de estudos, com vistas ao seu ingresso no curso regular da Universidade, em 1992;

b) antes, porém, da viagem, solicitou à direção da escola a "antecipação das provas do 3º bimestre", com todo o conteúdo programático, para que seu filho concluísse o ano letivo de modo integral, compensando dessa forma, pelo excelente aproveitamento demonstrado, a assiduidade mínima necessária para a sua aprovação;

c) a escola atendeu à solicitação e submeteu o aluno às avaliações relativas ao 3º bimestre, durante duas semanas;

d) quanto às faltas, ficou aguardando a chamada da escola para a devida orientação a respeito da compensação da ausência, o que não ocorreu;

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

e) na ocasião em que se dirigiu à escola, na certeza de seu filho ter concluído o Curso de 2º Grau, recebeu informações de que o aluno fora considerado desistente, e, por conseguinte, retido por excesso de faltas.

f) seu filho não teve a chance de ser apreciado pelo Conselho de Classe, o que "fatalmente teria revertido sua classificação de desistente para aprovado, visto ter sido sempre excelente aluno, estando à época, especializando-se no exterior".

Diante do exposto, a requerente solicita parecer favorável a respeito da situação escolar do aluno, a fim de que o mesmo não tenha sua bolsa de estudos interrompida e possa ingressar, ainda em 1992, na Universidade, em FAIRFIELD, Estado de IOWA - U.S.A., "permitindo-lhe um aprimoramento cultural especializado e tão arduamente conquistado".

A direção da escola declara que, a pedido dos familiares do aluno, foram-lhe aplicadas, antecipadamente, as avaliações do 3º bimestre, tendo freqüentado regularmente as aulas até 22/08/91. A partir dessa data não houve mais contato da família com a escola e nenhum pedido de transferência ou qualquer outra providência em relação ao aluno. Encerrado o ano, a escola procedeu aos resultados finais da avaliação e concluiu pela retenção do aluno, o qual apresentou o seguinte desempenho e assiduidade:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

Com. Curricular	1º B	2º B	3º B	4º B	Faltas Ano	5º Conc.	% Freq
L. Portuguesa	A	A	A	-	28	C	66
História	A	C	B	-	23	C	56
Geografia	A	A	A	-	21	C	55
Física	B	C	A	-	14	C	54
Química	B	A	A	-	14	C	41
Biologia	B	B	B	-	22	C	57
Matemática	A	B	B	-	27	C	69
Inglês	B	B	B	-	16	C	54
Filosofia	B	C	B	-	15	C	47
Ed. Física	E	E	E	Dispensado Trabalho			

O Sr. Delegado de Ensino indeferiu o pedido da requerente à vista dos artigos 79 e 87 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau aprovado pelo Decreto 11.625/78, e por despacho de 23/01/92, encaminhou o expediente à origem para ciência da decisão, ao interessado.

O presente processo foi protocolado diretamente no Colegiado em 10/02/92 e em 14/04/92 foi baixado em diligência aos órgãos da S.E.E. para alguns esclarecimentos.

Em atendimento ao solicitado, a Sra Diretora da E.E.P.S.G "Prof. Mário Bulcão Giúdice" informa que:

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

o aluno não foi submetido a estudos finais de recuperação, previstos no calendário escolar de 03 a 16/12/91, nem à compensação de ausência porque deixara de freqüentar a escola a partir de agosto de 1991, viajando para o exterior;

- em 01/08/91, antes de ausentar-se do país, duas supervisoras de ensino da DE compareceram à unidade escolar para tratar da vida escolar do aluno em pauta. Examinando o Regimento Escolar, ficou claro que o mesmo poderia ser retido, por freqüência insuficiente, tendo as Senhoras Supervisoras solicitado o "Registro de suas menções e faltas para prosseguir estudos nos Estados Unidos" - o que foi feito;

- em 18/12/91, as mesmas supervisoras compareceram ao estabelecimento, atestando a regularidade dos resultados das avaliações finais e constataram "que tudo realizou-se de acordo com a legislação CEE nº 03/91 e orientações, da Delegacia de Ensino";

- não foi colocada em dúvida a retenção do aluno;

- o compromisso, assumido pela Direção da Escola, de antecipar a avaliação referente ao 3º bimestre para prosseguir estudos no exterior, fora cumprido.

Foram acrescentados aos autos, ainda, os seguintes documentos:

a) Histórico Escolar

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

1- Histórico Escolar do 1º Grau; - Colégio Comercial Dr. João Romero.

2 - Histórico Escolar do 2º Grau - Centro Interescolar Objetivo de Ensino do 1º e 2º Graus.

b) Fichas Individuais

c) Diários de Classe

cl) Termos de Visita 01/08/91 o 18/12/91

e) Plano Escolar de 1991.

Tratam os autos de recurso contra retenção de aluno que cursou, em 1991, a 3ª série do 2º grau em escola da rede estadual de ensino, por não ter alcançado o mínimo de freqüência estabelecida em legislação.

Inicialmente, o pedido do interessado, por sua representante legal, foi indeferido em nível da Delegacia de Ensino, conforme estabelecem os artigos 79 e 87 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau. Dispõem, textualmente, o que segue:

Artigo 79 - "A verificação do rendimento escolar compreenderá a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade".

Artigo 87 - "Será considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação:

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

I - o aluno que não obtiver, em qualquer disciplina, área de estudo ou atividade, frequência mínima de 50%, qualquer que seja o seu conceito final de aproveitamento;

II o aluno que obtiver, na avaliação final do aproveitamento, conceito correspondente às menções B, C, D ou E, e frequência inferior a 60%;

III....."

Por sua vez, o Regimento fixou, em seu artigo 86, o conceito final correspondente à menção "A", como condição para promoção com frequência igual ou superior a 50%.

O aluno em tela apresentou em termos percentuais, na 3ª série do 2º grau, em 1991, frequência inferior a 50% em dois componentes curriculares:

Química (41%) e Filosofia (47%). Nos demais, entre 50% e 70%, conforme demonstra o quadro apresentado no Histórico, e, em todos, conceito final C. Nas provas relativas ao 3º bimestre, realizadas antecipadamente, o interessado obteve menções entre A e B. Não lhe foram atribuídos conceitos referentes ao 4º bimestre, devido a sua ausência.

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

O artigo 88 do Regimento Comum, cuja possibilidade da aplicação a Sr^a genitora requereu ao caso de seu filho, estabelece que o aluno pode cumprir atividades para compensar ausências, no decorrer do ano letivo, quando sua freqüência for inferior a 75% o igual ou superior a 60%, conforme as exigências contidas em seus parágrafos.

A Deliberação CEE 03/91 dispõe sobre pedidos de reconsideração e recurso referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do sistema de ensino de 1º e 2º graus.

A Deliberação CEE 18/78 que fixou o mínimo de freqüência por disciplina, área do estudo e atividade no ensino de 1º e 2º graus, estabeleceu no Parágrafo único do artigo 2º, que "em casos excepcionais poderá o Conselho Estadual de Educação autorizar promoção de alunos com assiduidade inferior a 50%".

Com base na legislação acima citada, o Parecer CEE 813/79 tratou de caso de aluno que solicitou a promoção, na 3ª série do 2º grau, com freqüência inferior a 50% na série cursada. O Colegiado, nesse Parecer, considerou "como um bom critério", levar em conta a vida escolar pregressa do aluno como um todo. Constatou-se, pelo exame dos documentos, que a situação era de um aluno "verdadeiramente exemplar". Suas notas e conceitos obtidos a partir da 5ª série do 1º grau, nos componentes curriculares, situavam-no na faixa superior de avaliação a que se refere o artigo 14 da Lei

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

Nº 5692/71, para aprovação com assiduidade inferior a 50%. Foi autorizada a expedição do certificado de conclusão de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos do aluno.

Analisando a vida escolar pregressa do aluno em pauta, a partir da 5ª série do 1º grau, suas notas e conceitos obtidos, nos componentes curriculares, não o situam na faixa superior de avaliação a que se refere o artigo 14 da Lei nº 5692/71 para aprovação com assiduidade inferior a 50%.

À vista do exposto, mantém-se a retenção do aluno Fernando de Paiva Fernandes, na 3ª série do 2º grau, em 1991, da E.E.P.S.G "Prof. Mário Bulcão Giúdice", de Pindamonhangaba, DE de Pindamonhangaba, DRE São José dos Campos.

São Paulo, 25 de maio de 1992

a) CONSª MARIA BACCHETTO
Relatora

PROCESSO CEE nº 0117/92

PARECER CEE Nº 1238/92

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei favoravelmente ao Parecer substitutivo do Cons. Benedito Olegário com restrições, uma vez que entendo que o aluno deva ser promovido, não pelas razões apresentadas no Parecer Substitutivo, mas sim à luz do seu excepcional desempenho obtido em todos os componentes curriculares que integram o currículo escolar da 3ª série do 2º Grau.

São Paulo, 14 de outubro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO DE PALMA FILHO

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Francisco Aparecido Cordão e Melânia Dalla Torre.